

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
12/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o
Correio da Manhã**

Lisboa
12 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/CONT-I/2012

Assunto: Queixa do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Correio da Manhã

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 12 de março de 2012, uma queixa subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Correio da Manhã.
2. O queixoso critica a publicação de peças jornalísticas relativas ao alegado envolvimento de um vereador da autarquia com funções suspensas por falência no processo de privatização de parte da empresa municipal Águas do Porto. Estas peças foram publicadas na edição de 5 de março de 2012, ocupando as páginas 6 e 7, com chamada de primeira página, com o título “*Vereador falido negocia milhões*” e com a entrada “*Manuel Gonçalves continua à frente da Águas do Porto, cuja privatização está iminente. Posição é inerente ao cargo da câmara, que está suspenso.*”
3. O queixoso considera que “*tal conjunto de notícias constitui um grosseiro atropelo às normas que regulam o exercício da liberdade de imprensa*”, uma vez que textos e títulos, “*para além de serem objetivamente falsos, são denunciadores de uma intencionalidade jornalística intolerável, porquanto pretendem conduzir o leitor para uma associação de ideias em que a Câmara Municipal do Porto e alguns vereadores aparecem facilitadores de negócios escuros em torno do processo da privatização parcial da empresa municipal Águas do Porto*”.
4. Refere o queixoso que “*entendeu ser seu dever exercer formalmente o direito de resposta e de retificação junto do Correio da Manhã, porque seria intolerável deixar que os leitores daquele diário fossem tão escandalosamente enganados por*

tais notícias”. Porém, o diário “*não respeitou minimamente as regras da publicação do direito de resposta*”, consagradas na Lei de Imprensa.

5. Afirma-se na queixa que o caso noticiado terá sido artificialmente criado pelo Correio da Manhã, uma vez que o vereador em causa nas peças pedira já a suspensão do seu mandato. Assim, os queixosos acusam o jornal de “*alimentar o caso utilizando sucessivas mentiras, imprecisões, insinuações e toda a espécie de recursos mediáticos para manter o assunto na ordem do dia*”.
6. Desmentindo vários pontos das peças publicadas pelo Correio da Manhã a 5 de março, o queixoso conclui que o tratamento do assunto “*atropela regras básicas do jornalismo, pois nem sequer cuidaram de ouvir as partes envolvidas, desde a empresa, ao próprio município*”.
7. O queixoso vem assim requerer a intervenção da ERC, no âmbito das alegadas violações das boas práticas jornalísticas por parte do Correio da Manhã.
8. O queixoso juntou um documento assinado pelo presidente da CMP e endereçado ao diretor do jornal, datado de 5 de março e destinado ao diretor do Correio da Manhã, cujo assunto refere: Direitos de resposta e de retificação.
9. Numa adenda à queixa acima descrita, o queixoso alertou para o facto de o Vereador Gonçalo Mayan Gonçalves ter exercido direito de resposta relativamente à peça intitulada “Vereador falido à frente das Águas”, não tendo o Correio da Manhã publicado o texto. O queixoso reiterou ainda os termos da primeira interpelação à ERC acerca do caso em apreço, Este caso foi tratado num processo autónomo, tendo o jornal publicado o direito de resposta do Vereador Gonçalo Mayan Gonçalves na edição de 14 de abril, na página 23.

II. Posição do Correio da Manhã

10. Notificado a pronunciar-se sobre a queixa, o Correio da Manhã começa por alegar que a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, preceito que estabelece que o denunciado é notificado do conteúdo da queixa no prazo máximo de cinco dias. Entende, por isso, que, “*não tendo a*

ERC praticado o ato dentro do prazo máximo previsto na lei, o mesmo extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado.”

11. No segundo momento, o jornal refuta o teor da queixa evocando o interesse público da matéria noticiada.
12. O denunciado garante que as peças não continham quaisquer elementos que pudessem obstar à sua publicação, uma vez que *“as jornalistas estavam convencidas de que o teor do que noticiaram era verdadeiro e, em boa-fé, tinham razões para acreditar nisso”*.
13. Reforça o denunciado que a informação veiculada fora obtida através de fontes, como o sítio da CMP na Internet, que é considerada *“fonte de informação séria e verdadeira”*. Designadamente, naquele sítio eletrónico, o vereador suspenso surgia como administrador da empresa Águas do Porto, eximindo-se, assim, o denunciado de responsabilidades quanto à imprecisão da informação que veiculou. Reforça-se na defesa que, *“se aquela informação constava por ‘lapso técnico’, as jornalistas não sabem, nem têm o dever de saber”*.
14. Lê-se ainda na defesa do denunciado que as peças em causa não incorrem em falhas de rigor informativo, *“estando o título em absoluta consonância com o relatado na notícia, não há falta de rigor informativo, nem exposição opinativa”*.
15. O denunciado refere ainda que a matéria alvo de queixa não originou, por parte dos queixosos, qualquer tentativa de exercício de direito de resposta.
16. Relativamente à ofensa ao bom nome dos queixosos, também é entendimento do denunciado que, reportando-se a informação veiculada a um terceiro – o vereador demitido –, em nada ofende o Presidente da Câmara. A referência ao queixoso ou à Câmara Municipal *“nunca foi de modo a sugerir qualquer envolvimento em quaisquer ‘negócios escuros em torno do processo de privatização da Águas do Porto’, até porque da leitura da notícia (...) nada disso resulta”*.
17. Assim, o denunciado conclui que *“não foi violado o direito ao bom nome, honra e consideração, nem quaisquer outros deveres legais e deontológicos pela publicação da reportagem em apreço”*, solicitando, assim, o arquivamento do presente processo.

III. Outras Diligências

18. Queixosos e Denunciado foram convocados para audiência de conciliação. No entanto, os primeiros fizeram saber que pretendiam que o processo tramitasse para análise, recusando a tentativa de entendimento que viesse a extinguir o procedimento.

IV. Descrição

19. A presente queixa tem por objeto um trabalho jornalístico de duas páginas, com chamada de primeira página, publicado na edição de 5 de março de 2012 do Correio da Manhã, versando sobre o alegado facto de um vereador da CMP, que incorrera numa situação de insolvência, liderar o processo de alienação de 45% da empresa municipal Águas do Porto.
20. A referida chamada de primeira página consiste num filete colocado sobre a manchete, no qual se titula: “*Vereador falido gere venda milionária*”, com o subtítulo “*Suspenso na câmara, preside a negócio de atribuição de empresa municipal a privados*”. No antetítulo lê-se: “*30 milhões de euros*”. Aos títulos junta-se uma pequena foto do visado e a referência às páginas interiores onde é tratada a matéria.
21. No interior do jornal, a peça principal apresenta o título “*Vereador falido negocia milhões*”. O *lead* informa que “*Manuel Gonçalves, vereador em situação de falência que está suspenso da Câmara do Porto vai presidir ao negócio de privatização da Águas do Porto*”. Adianta-se ainda que “*fará parte do júri enquanto membro da administração*”.
22. Diz-se ainda que, uma vez que o vereador tem o mandato suspenso e fora já substituído no cargo, deveria também ter cessado funções na empresa municipal.
23. Na peça são citados apenas membros de partidos da oposição: é identificado Rui Sá, do PCP, e ex-vereador do Ambiente no primeiro mandato de Rui Rio na CMP.

As restantes declarações citadas na peça são atribuídas a “*um membro da oposição*”.

24. Numa breve situada na página seguinte, diz-se que o presidente da CMP, Rui Rio, ter-se-ia mostrado surpreendido com a situação de falência do vereador. Não são transcritas declarações do autarca. Uma outra breve, nesta mesma página, dá conta da posição do vereador da CDU, Pedro Carvalho, para quem o silêncio de Rui Rio sobre o assunto “*é inadmissível*”, e do deputado do PS, Correia Fernandes, que diz acreditar que o vereador suspenso “*não agiu de má-fé*”.
25. O Correio da Manhã publicou no dia seguinte, 6 de março, um texto a quatro colunas, na parte inferior da página 28, identificado como direito de resposta, assinado por Rui Rio. Desmente-se que o vereador alvo das notícias do dia anterior alguma vez tenha pertencido ao conselho de administração da Águas do Porto, ou que estivesse envolvido no processo de privatização de parte daquela empresa municipal. A peça principal desta página titulava “*MP não investiga vereador falido*”.

V. Análise e Fundamentação

26. Como ponto prévio, cabe analisar a alegação do Correio da Manhã de que, “*não tendo a ERC praticado o ato [de notificação da queixa ao jornal] dentro do prazo máximo previsto na lei, o mesmo extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado.*” Esta questão já foi amplamente explicitada na Deliberação 20/CONT-I/2010, para a qual se remete. Diga-se apenas que, da perspetiva dos direitos de defesa do jornal, é indiferente que a queixa lhe seja notificada num prazo superior ao estabelecido no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, desde que a queixa lhe seja efetivamente notificada e que goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final, o que aconteceu no caso em apreço. A citada norma visa tutelar a eficiência e celeridade procedimental, constituindo aquilo que se designa por *soft law*, uma norma impositiva cuja observância não é assistida por qualquer consequência negativa. A

sua inobservância constitui, no limite, uma mera irregularidade intra-procedimental, que não prejudica a validade e eficácia do ato administrativo que venha a concluir o procedimento. Assim, não merece provimento a alegação da suposta extinção do poder de decidir do Conselho Regulador.

27. Passando à análise do teor da queixa apresentada pelo Presidente da CMP contra o Correio da Manhã, refira-se que, da análise da matéria publicada na edição de 5 de março, verifica-se que as peças foram construídas a partir do pressuposto de que o vereador que tinha o mandato suspenso (por se encontrar em situação de falência) manter-se-ia, ainda assim, como presidente do Conselho de Administração da Águas do Porto e que, nessa qualidade, presidiria ao processo de venda de 45% da empresa a privados.
28. Rui Rio, na sua queixa, admite que, “*por lapso*”, manteve-se no sítio oficial da autarquia a informação de que Manuel Gonçalves era o vereador do Ambiente da autarquia, mesmo após ter sido oficializada a sua suspensão no cargo. Também nesse mesmo sítio da Internet era colocado o nome do vereador como presidente do Conselho de Administração da Águas do Porto, embora o cargo não tivesse sido alvo de oficialização, uma vez que não chegou a ser assinado e publicado despacho expresso do Presidente da Câmara nesse sentido. O queixoso nega, porém, que o vereador suspenso tivesse, ou pudesse ter, qualquer participação no processo de alienação da empresa Águas do Porto, nem esta informação constava do sítio oficial da CMP.
29. Postas estas considerações do queixoso, não se pode subestimar o facto de, sendo o sítio eletrónico da autarquia um órgão oficial de informação acerca da atividade autárquica, ser expectável e legítimo que os jornalistas recorram àquela plataforma como fonte de informação idónea e fidedigna.
30. Assim, tendo em conta que as peças em apreço foram construídas a partir de uma informação desatualizada veiculada pelo sítio oficial pertencente à CMP, a ausência de rigor informativo, neste ponto específico, não poderá ser atribuída ao denunciado.

31. No entanto, a informação relativa à liderança do concurso para privatização de parte da empresa municipal foi deduzida pelo jornal, apenas com base na informação de que Manuel Gonçalves integraria o Conselho de Administração da empresa municipal. Esta informação não resultava, direta ou indiretamente, do sítio da CMP e não foi alvo de confirmação. De acordo com o referido na queixa, *“Manuel Gonçalves não tem nem nunca teve assento no júri de avaliação das propostas de compra de 45% da ‘Águas do Porto’, como de resto o ex-presidente do CA daquela empresa, o Dr. Álvaro Castelo-Branco, tão pouco integrou aquele júri.”* Caso o jornal tivesse desenvolvido um trabalho de investigação e uma pesquisa mais aturada, poderia ter obtido esta informação.
32. Cabe ainda destacar que, nas peças contestadas pelo queixoso, não são veiculadas quaisquer posições das partes com interesses atendíveis no caso, como seria imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, e pelo ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. Não existe, nas peças publicadas, nenhuma indicação de que o Presidente da Câmara, ora queixoso, o vereador suspenso ou qualquer elemento da empresa municipal, ligado ao processo de privatização, tenham sido contactados no sentido de se pronunciarem acerca da situação noticiada. São apenas citadas declarações de Rui Sá, ex-vereador do Ambiente, e de *“um elemento da oposição”*. Numa pequena breve, na página seguinte, são colocadas declarações do vereador da CDU, mas não existe nenhuma referência à posição da autarquia, da empresa municipal ou de Manuel Gonçalves, sobre o alegado facto de o vereador falido se manter na empresa Águas do Porto (facto esse que, afinal, não tinha correspondência com a realidade).
33. Na segunda página dedicada ao assunto, é veiculada a posição do Presidente da autarquia. Porém, este texto não indica nenhuma declaração do Presidente relativamente ao assunto tratado na peça principal e na chamada de primeira página. Refere-se, sim, à estranheza do Autarca relativamente à situação de falência do vereador entretanto suspenso.
34. Em suma, a peça em análise apresenta-se, em primeiro lugar, baseada sobre um pressuposto errado – o de que o Vereador suspenso se mantinha à frente da empresa

Águas do Porto –, pressuposto esse induzido pelo sítio oficial pertencente à CMP, pelo que a ausência de rigor informativo, neste ponto específico, não poderá ser atribuída ao jornal. Porém, o Correio da Manhã deduz e desenvolve a informação, sem ter elementos para tal, de que o Vereador lideraria o processo de privatização da empresa municipal. Por outro lado, não são ouvidas todas as partes atendíveis no processo, cingindo-se a quatro fontes do quadrante político da oposição ao executivo camarário. A posição do Presidente da autarquia, colocada em texto autónomo, não versa diretamente sobre o assunto que trata a peça principal.

35. Acresce ainda que o “Correio da Manhã”, na publicação, na edição de 6 de março de 2012, do direito de resposta e retificação de Rui Rio, não respeitou cabalmente o disposto na Lei de Imprensa, uma vez que deu à resposta um destaque diminuído e insuficiente, quando comparado com relevo atribuído à notícia original.
36. No que se refere ao assunto tratado no aditamento à queixa, com entrada na ERC a 20 de março, o seu teor foi tratado em processo autónomo (Cf. ERC/03/2012/297).

VI. Deliberação

Tomando em consideração uma queixa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Correio da Manhã, por alegada falta de rigor informativo de um conjunto de peças publicadas, com chamada de primeira página, na edição de 5 de março;

Verificando que o Correio da Manhã noticiou informações sem as confirmar, deduzindo, sem ter elementos para tal, que o Vereador, já suspenso, lideraria o processo de privatização da empresa municipal “Águas do Porto”;

Constatando que a consideração de uma informação incorreta, cuja responsabilidade não pode ser imputada ao denunciado, levou a veicular ilações não confirmadas e erróneas,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Condenar o Correio da Manhã por incumprimento do dever de rigor informativo, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não tendo confirmado informações veiculadas, nem ouvido partes com interesses atendíveis nos assuntos noticiados;
2. Instar o Correio da Manhã a zelar pelo rigor informativo.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 12 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes